



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.709, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6699/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º - Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas contendo, no mínimo, as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – fotografia;
- II – características físicas, marcas, tatuagens ou sinais;
- III – data de nascimento;
- IV – contatos telefônicos de parentes;

Art. 3º - A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os órgãos de segurança pública deverão consultar o cadastro de que trata esta lei.

Art. 4º - Instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federados definirá:

- I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 5º - Os custos relativos à criação e manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, o Brasil enfrenta um enorme problema de segurança pública, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Segundo a Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas - ABCD, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil anualmente entre adultos e crianças. Quarenta mil são crianças e adolescentes. Deste total, de 10% a 15% jamais retornam para seus lares.

Não obstante os esforços dos órgãos de segurança pública, milhares de pessoas não são encontradas. Quando uma pessoa desaparece nem sempre os mecanismos de divulgação desses incidentes são céleres e eficazes. Nem sempre os moradores dos municípios adjacentes e as próprias Secretarias de Segurança Pública, por exemplo, têm conhecimento do fato, o que dificulta a localização da pessoa desaparecida.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas agilizará sobremaneira o trabalho policial de busca e localização, evitando, assim, que elas sofram abusos, como a submissão a situações de escravidão, prostituição, contrabando de órgãos ou que sejam retiradas ilegalmente do país, para a adoção por estrangeiros. Com isso, contribuirá para amenizar o sofrimento de milhares de famílias brasileiras que ainda vivem esse drama.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, estamos prevendo que, por meio de convênio entre a União e os Estados

e o Distrito Federal, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implantação e manutenção da base de dados mencionada neste projeto de lei, foram escolhidos como fonte de custeio, tendo em vista que o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, estabelece que o referido fundo apoiará projetos de segurança pública relacionados com sistemas de informações.

Por isso, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

- I - reequipamento das polícias estaduais;
- II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
- III - sistemas de informações e estatísticas policiais;
- IV - programas de polícia comunitária; e
- V - polícia técnica e científica. § 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

- I - redução do índice de criminalidade;
- II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;
- III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e
- IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
